



## **REGULAMENTO SOBRE O LICENCIAMENTO DAS ACTIVIDADES DIVERSAS, PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 264/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E NOS DECRETOS-LEI Nºs 309/2002 E 310/2002, DE 18 DE DEZEMBRO**

### **PREÂMBULO**

O Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O artigo 53º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas "(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da Lei".

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se aquela disposição legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, nº 8 e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do nº 2, do artigo 53º e na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei 169/9, de 18/9, com a redacção dada pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei nº 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1º, 9º, 17º e 53º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Condeixa-a-Nova, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1º**

##### **Âmbito e Objecto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Realização de acampamentos ocasionais;
- b) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- c) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- d) Realização de fogueiras e queimadas.

### **CAPITULO II**

#### **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**

##### **Artigo 2º**

##### **Licenciamento**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

## Artigo 3º

### Pedido de Licenciamento

- 1.- O pedido de licenciamento da realização de uma acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Autorização expressa do proprietário do prédio, a qual deverá indicar o período da autorização.
- 2.- Do requerimento deverá ainda constar o local do Município para que é solicitada a licença.

## Artigo 4º

### Consultas

- 1.- Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:
  - a) Delegado de Saúde;
  - b) Comandante da GNR.
- 2.- O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.
- 3.- As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 3 dias após a recepção do pedido.

## Artigo 5º

### Emissão da Licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do terreno.

## Artigo 6º

### Revogação da Licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

### CAPITULO III

#### LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO

##### Artigo 7º

###### Objecto

O registo de exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

##### Artigo 8º

###### Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

##### Artigo 9º

###### Locais de Exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro.

##### Artigo 10º

###### Registo

- 1.- A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
- 2.- O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
- 3.- O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4.- O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21º do Decreto-Lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro.
- 5.- O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

- 6.- Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

#### Artigo 11º

##### Elementos do Processo

- 1.- A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21º Decreto-Lei nº310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
  - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
  - c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
  - d) Proprietário e respectivo endereço ;
  - e) Município em que a máquina está em exploração.
- 2.- A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

#### Artigo 12º

##### Máquinas Registadas nos Governos Cívicos

- 1.- Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 310/2002, se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

#### Artigo 13º

##### Licença de Exploração

- 1.- Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
- 2.- O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1, anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
  - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
  - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;

- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
  - e) Licença de registo emitida pela Inspeção Geral das Actividades Culturais, quando devida
- 3.- A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 4.- O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

#### Artigo 14º

##### Transferência do Local de Exploração da Máquina no mesmo Município

- 1.- A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do Município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2.- A Comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria nº 144/2003, de 14 de Fevereiro.
- 3.- O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
- 4.- Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a mudança de local de exploração após a realização da necessária audiência prévia de onde constarão os fundamentos que levam ao indeferimento.

#### Artigo 15º

##### Transferência do Local de Exploração da Máquina para outro Município

- 1.- A transferência da máquina para outro Município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 13º do presente Regulamento.
- 2.- O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

#### Artigo 16º

##### Consultas às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

## Artigo 17º

### Condições de Exploração

- 1.- As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração, em locais que se situem a menos de 200 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.
- 2.- As condições de exploração devem atender ao disposto no artigo 24º do Dec. Lei 310/2002, de 18 de Dezembro.

## Artigo 18º

### Causas de Indeferimento

- 1.- Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
  - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
  - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior;
- 2.- Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui também motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em Município diferente daquele em que ocorreu o registo.

## Artigo 19º

### Renovação da Licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

## Artigo 20º

### Caducidade da Licença de Exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro Município.

## CAPITULO IV

### LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

## SECÇÃO I

### Divertimento Públicos

## Artigo 21º

### Licenciamento

- 1.- A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.
- 2.- Exceptuam-se do disposto no número anterior, as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

## Artigo 22º

### Pedido de Licenciamento

- 1.- O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Actividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da actividade;
  - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2.- O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do Cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
- 3.- Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

## Artigo 23º

### Emissão da Licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## Artigo 24º

### Recintos Itinerantes e Improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18º e 19º do Decreto-Lei nº 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II  
PROVAS DESPORTIVAS

Artigo 25º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I  
PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL

Artigo 26º

Pedido de Licenciamento

- 1.- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2.- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP), no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
- 3.- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

## Artigo 27º

### Emissão da Licença

- 1.- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
- 2.- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

## Artigo 28º

### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

## SUBSECÇÃO II

### Provas de Âmbito Intermunicipal

## Artigo 29º

### Pedido de Licenciamento

- 1.- O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
- 2.- O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

- 3.- Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c) d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
- 4.- O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia, solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova, a aprovação do respectivo percurso
- 5.- As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
- 6.- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois, deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP quando exista ou ao Comando da Brigada territorial da GNR.
- 7.- No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo, deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

#### Artigo 30º

##### Emissão da Licença

- 1.- A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou imposta no licenciamento.
- 2.- Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

#### Artigo 31º

##### Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### CAPITULO V

#### LICENCIAMENTO DO EXERCICIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS

#### Artigo 32º

##### Proibição da Realização de Fogueiras e Queimadas

- 1.- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei nº 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- 2.- É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

## Artigo 33º

### Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

## Artigo 34º

### Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

## Artigo 35º

### Pedido de Licenciamento da Realização de Fogueiras e Queimadas

1.- O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data da proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2.- O Presidente da Câmara Municipal no caso do pedido de realização de queimada solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do mesmo parecer, com os elementos necessários.

3.- No caso da realização de fogueiras deve a Câmara Municipal após o licenciamento, informar os Bombeiros da local, da sua realização e das respectivas condições.

## Artigo 36º

### Emissão da Licença para a Realização de Fogueiras e Queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

## Artigo 37º

Em tudo o que não constar do presente Regulamento, seguir-se-ão as normas legais sobre a matéria constantes dos normativos que se visam regulamentar

## Artigo 38º

### TAXAS

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

## Artigo 39º

### Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

Aprovado em reunião de Câmara de 2 de Junho de 2003

O Presidente da Câmara

Os Vereadores

Aprovado pela Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2003-

O Presidente da Assembleia Municipal

Os Secretários

Publicitado através de Edital nº 36/2003